



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079071-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante JACIANE CRISTINA DOMINGUES, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO PINE S/A, PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANC E INVESTIMENTO e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39885

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079071-46.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANÇA

AGTE.: JACIANE CRISTINA DOMINGUES

AGDOS.: BANCO PINE S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO *A QUO* - rendimentos mensais bruto da agravante de mais de R\$ 7.500,00 - valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça - ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada - contratação de advogado particular para sua defesa que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência - provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família - determinação de recolhimento das custas do presente recurso - agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de repactuação de dívidas promovida pela agravante contra os agravados. A insurgência diz respeito à decisão (fls. 75 dos autos de origem) pela qual foi indeferida a gratuidade de justiça à agravante.

Alegou a agravante, em suma, que sua insuficiência de recursos foi comprovada por meio dos documentos juntados. Não foi considerado o salário líquido que aufer e suas dívidas ordinárias. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a benesse legal em referência. Postulou a atribuição do efeito suspensivo.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem

atribuição de efeito suspensivo.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pela agravante, sendo certo que ela não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita a agravante acostou aos autos de origem cópia da declaração de imposto de renda e de holerites, dos quais se extrai rendimentos mensais brutos que ultrapassam R\$7.500,00. Os rendimentos tributáveis superaram R\$ 90.000,00 em 2023.

Tal valor não é inexpressivo – muito ao contrário. Por conta disso, a agravante deveria demonstrar que suas despesas ordinárias alcançam patamar expressivo de seus ganhos, de modo que os gastos com o processo tivessem potencial para colocar em risco o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não foi produzida prova a respeito dos gastos mensais ordinários da agravante.

Ainda que haja certa dificuldade financeira para honrar seus compromissos, não há demonstração de que todos os gastos descritos sejam suportados exclusivamente pela agravante, que – repita-se – não foram comprovados.

Além disso, a agravante indica a residência em endereço diverso daquele de declarado perante o fisco.

Relevante também o fato de a agravante ter contratado advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si

só, não afasta a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, principalmente em vista do porte dos rendimentos da agravante, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a afirmação de pobreza jurídica apresentada.

Cumprе anotar que o benefício poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de primeiro grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator